



CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES

CNPJ: 01.717.814/0001-04.

Praça Manoel Januário Cabral, 54. – CEP 59.535-000.

Email: [camaradelajes@hotmail.com](mailto:camaradelajes@hotmail.com)

### MESA DIRETORA

---

Lei Municipal Promulgada nº 841/2019

**Ementa:** Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos aos candidatos financeiramente hipossuficientes no âmbito do Município de Lajes/RN e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES/RN, no uso de suas atribuições legais, conferida Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** – É garantida a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no Município de Lajes/RN, aos candidatos financeiramente hipossuficientes.

**Art. 2º** – A taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos serão isenta em relação ao preenchimento de cargos da administração pública direta, indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo poder público municipal.

**Art. 3º** – O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa.

**§1º** – O pedido de isenção deverá ser formulado pelo candidato conforme especifique o edital do concurso público ou processo seletivo.

**§2º** – o período para solicitação de isenção não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias uteis.

**§3º** – Em caso de contradição de informações quanto a comprovação de aptidão para isenção, será ofertado prazo mínimo de 7 (sete) dias uteis para que o candidato apresente contestação.

**§4º** – Decorridos os prazos sem manifestação do candidato será indeferido o pedido de isenção.

**Art. 4º** – São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para preenchimento de cargos da administração pública direta, indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo poder público municipal:

I - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

**Parágrafo único:** O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

**Art. 5º** Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

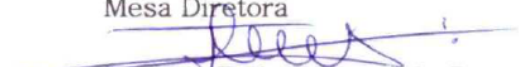
III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

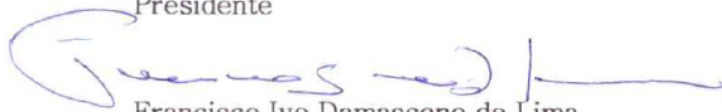
**Art. 6º** - A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

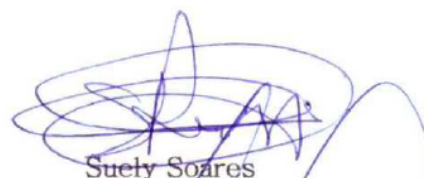
**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

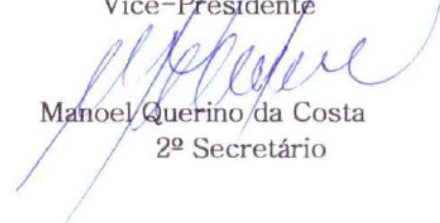
Lajes/RN, 23 de Outubro de 2019.

Mesa Diretora

  
Joanildo Felix Barbosa da Cruz  
Presidente

  
Francisco Ivo Damasceno de Lima  
1º Secretário

  
Suely Soares  
Vice-Presidente

  
Manoel Querino da Costa  
2º Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES

CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES  
LEI MUNICIPAL PROMULGADA Nº 841/2019

**Ementa:** Ementa: Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos aos candidatos financeiramente hipossuficientes no âmbito do Município de Lajes/RN e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES/RN, no uso de suas atribuições legais, convida Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É garantida a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no Município de Lajes/RN, aos candidatos financeiramente hipossuficientes.

Art. 2º - A taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos serão isenta em relação ao preenchimento de cargos da administração pública direta, indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo poder público municipal.

Art. 3º - O edital do concurso deverá informar sobre a isenção que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos indidatos que venham a prestar informação falsa.

§1º - O pedido de isenção deverá ser formulado pelo candidato conforme especifique o edital do concurso público ou processo seletivo.

§2º - o período para solicitação de isenção não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias úteis.

§3º - Em caso de contradição de informações quanto a comprovação de aptidão para isenção, será ofertado prazo mínimo de 7 (sete) dias úteis para que o candidato apresente contestação.

§4º - Decorridos os prazos sem manifestação do candidato será indeferido o pedido de isenção.

Art. 4º - São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para preenchimento de cargos da administração pública direta, indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo poder público municipal:

I - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único: O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 6º - A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Lajes/RN, 23 de Outubro de 2019.

Mesa Diretora

Joanildo Felix Barbosa da Cruz Suelly Soares

Presidente Vice-Presidente

Francisco Ivo Damasceno de Lima Manoel Querino da Costa

1º Secretário 2º Secretário

Publicado por:  
JAIRA KALINA ALVES DA CUNHA  
Código Identificador: 6C5FEE2B

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no dia 24 de Outubro de 2019, Edição 0746.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.fecamrn.com.br/diariomunicipal>